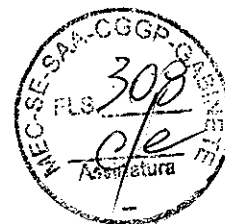




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO 1 - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900



Ofício nº 583 /2010-CEA/SAA/SE/MEC

Brasília-DF, 05 de maio de 2010.

À Senhora

IOLANDA RAMOS

Presidente da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
- UNIDAS

Alameda Santos, nº 1000 - 8º Andar - Cerqueira Cesar

São Paulo/SP CEP: 01418-100

Prezada Senhora,

Comunicamos o recebimento da petição de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Credenciamento nº 01/2010, para o credenciamento de empresas para atuar como administradoras de benefícios, mediante acordo de parceria, junto a este Ministério.

2. Consoante os fatos e justificativas apresentados que, segundo alega essa Instituição, atestam impropriedades no conteúdo do Edital em epígrafe, que ocasionariam sua ilegalidade, encaminhamos, em anexo, DECISÃO da Comissão Especial de Avaliação que nega provimento à citada IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3. Ressaltamos que a DECISÃO referenciada contém as argumentações que demonstram a plena juridicidade do Edital de Credenciamento nº 01/2010 e apresenta-se de acordo com o estabelecido no item 7.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2010, principalmente, no que diz respeito ao cumprimento do prazo ali estipulado, bem como em atenção ao preceito da ampla defesa e o contraditório.

Atenciosamente,

ANTONIO LEONEL DA SILVA CUNHA
Coordenador da Comissão Especial de Avaliação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

Processo nº: 23000.000811/2010-96
Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Interessado: UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE
-- UNIDAS

DECISÃO

A União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, apresenta petição de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Credenciamento nº 01/2010, para o credenciamento de empresas para atuar como administradoras de benefícios, mediante acordo de parceria, junto a este Ministério.

2. No citado pedido de impugnação, a citada empresa apresenta fatos e justificativas, que, segundo relata, atestam impropriedades no conteúdo do Edital em epígrafe, que ocasionariam sua ilegalidade.

3. Preliminarmente, expõe que *“considerando a finalidade do edital, mostra-se inviável a contratação de administradora de benefícios para a realização da operação de plano de saúde, por expressa vedação legal.”*

4. De plano, imperioso esclarecer que o credenciamento não tem por objetivo a contratação de administradora de benefícios, em verdade, visa à celebração de Acordo de Parceria com Administradora de Benefícios de Saúde que contribua para o *acesso universal e igualitário* às ações e serviços de assistência à saúde dos servidores, ativos ou aposentados, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e de suas Vinculadas.

5. O modelo de gestão da assistência à saúde, que se busca implantar a partir do edital de credenciamento, tem por objetivo possibilitar o pleno desenvolvimento da assistência à saúde dos servidores no âmbito do Ministério da Educação.



6. Assim, a parceria com planos coletivos empresariais de assistência propiciará: redução dos preços dos planos ofertados, em razão do cálculo levar em conta todo o grupo de beneficiários; o acesso do servidor a planos de saúde com preços mais competitivos que os praticados no mercado; a oferta de planos de saúde de mais de uma operadora, possibilitando a liberdade de escolha dos beneficiários por aquele que melhor atenda suas necessidades; o atendimento da Portaria Normativa nº 3/2009, que limita a participação financeira dos órgãos, no custeio parcial da saúde suplementar, pois não acarretará nenhum ônus para o Ministério e suas vinculadas.

7. Acrescentamos que, essa modalidade de acordo de parceria não gerará obrigações de natureza financeira para quaisquer dos partícipes, ou seja, não há previsão de transferência de recursos financeiros, apenas permitindo a disponibilização às administradoras de benefícios de informações e dados cadastrais dos Beneficiários, desde que não se encontrem resguardados por sigilo, para a divulgação da carteira de benefícios junto aos Beneficiários.

8. As administradoras de planos coletivos empresariais de assistência à saúde deverão atender o Termo de Referência do Ministério e as disposições contidas na Portaria Normativa nº 3, de 2009, na Lei 9.656/98, nas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, especialmente as de nºs 167/2007, 195/2009 e 196/2009.

9. A adesão dos Beneficiários aos planos estipulados pela administradora de benefícios é voluntária e facultativa, sendo de responsabilidade exclusiva dos servidores os compromissos assumidos em decorrência da formalização de sua adesão e de seus dependentes ao plano de saúde escolhido.

10. O instrumento de cooperação em estudo é acordo de parceria a título gratuito, terá caráter de não exclusividade sendo dispensado o certame licitatório haja vista não existir desembolso de recursos públicos, assegurada a participação de quaisquer outras empresas do ramo, que proporcionará novo Acordo de Parceria com fundamento no art. 116 da Lei nº 8.666/93, e observado o disposto na Lei nº 9.656/98 e nas Resoluções Normativas nº 195 e 196, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

11. Portanto, nada mais claro a real finalidade do Edital em apreço, que se constitui instrumento convocatório para obtenção de credencial junto a este Ministério e soma-se a isso o ato contínuo de assinatura de Acordo de Parceria, que por sua natureza não se confunde com o contrato, este sim, poderia ter por objetivo a “prestação e promoção dos serviços de saúde suplementar”, precedido de certame licitatório.

12. Assim, a exemplo dos demais órgãos que já vêm celebrando semelhantes ajustes, os requisitos inseridos no Edital de Credenciamento cingem-se a demonstrar, em linhas gerais e sem restrição indevida, que as empresas que atuam no ramo estão legalmente



autorizadas a exercer tal prática, bem como demonstrar que já possuem experiência mínima para a atuação pretendida por este Ministério.

13. Dessa forma, os requisitos especificados no edital reproduzem os requisitos legais aplicáveis às administradoras de benefícios, na forma disposta na Resolução Normativa ANS nº 196/2009, que disciplina os requisitos e a atuação das administradoras de benefício, inclusive quando figurarem como estipulantes de planos de assistência à saúde. Logo, entendemos que as disposições previstas na Lei nº 9.656, de 1998, não exauram o âmbito das exigências a serem dirigidas às administradoras de benefícios, mormente porque as disposições constantes do artigo 8º voltam às operadoras prestadoras do serviço e não às administradoras, que têm sua regulamentação específica disciplinada na Resolução Normativa ANS nº 196, de 2009.

14. A condição de estipulante, prevista no termo de acordo, atribui-se à administradora de benefícios a contratação de planos privados coletivos de assistência à saúde para disponibilizá-los aos beneficiários da pessoa jurídica que possui legitimidade para contratar, até mesmo diretamente, as operadoras.

15. A atuação da administradora, na condição de estipulante, não se limita apenas a promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes. Em se tratando de pessoas jurídicas integrantes da administração pública direta e indireta, a administradora desempenha uma função bastante relevante, na medida em que assume, perante as operadoras que irão prestar os serviços aos beneficiários da pessoa jurídica (administração pública), o risco financeiro da contratação, devendo suportar a inadimplência da carteira, ou seja, em caso de inadimplência dos beneficiários, é a administradora que responde pelo pagamento das mensalidades junto às operadoras. Assim, a pessoa jurídica (administração pública) não assume qualquer tipo de responsabilidade quanto ao pagamento das mensalidades de seus beneficiários assistidos pelos planos.

16. Nesse passo, por assumir a responsabilidade e o risco da inadimplência, conforme prevê o artigo 5º da RN-ANS nº 196/2009, será a administradora quem efetuará a cobrança das mensalidades dos beneficiários para, desta forma, exercer efetivamente o controle da inadimplência. Assim, ao assumir o risco de inadimplência dos beneficiários/consumidores, a administradora deve demonstrar possuir suficiente capacidade financeira para lastrear sua atuação, tal como se observa na parte final do artigo 5º da mencionada RN ANS nº 196/2009, *verbis*:

“Art. 5º A Administradora de Benefícios poderá contratar plano privado de assistência à saúde, na condição de estipulante de plano coletivo, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas a contratar, desde que a Administradora assuma o risco decorrente da inadimplência da pessoa jurídica, com a vinculação de ativos garantidores suficientes para tanto.”

2



17. Sobre a juridicidade do Acordo de Parceria, este é um ato administrativo. Poder Público utiliza para se associar com outras entidades públicas ou com entidades privadas para a realização de interesse comum, mediante mútua colaboração.

18. Importante ressaltar os objetivos do referido instrumento, quais sejam: formular, executar e avaliar ações voltadas para a promoção dos serviços de saúde suplementar e de qualidade de vida dos servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas, por meio de credenciamento de empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para atuar como Operadora na modalidade Administradora de Benefícios.

19. Ademais, o instrumento a ser firmado é legítimo, uma vez que não envolve transferência voluntária de recursos de natureza pública entre os Partícipes, e o seu enquadramento legal encontra-se submetido às disposições do artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que assim estabelece:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

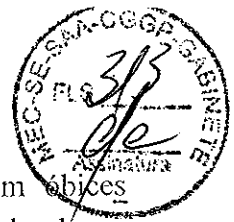
§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (...)"

20. Com efeito, é um acordo de vontades com características próprias, que resulta da própria Lei nº 8.666/93, e para a sua formalização, observam-se, por conseguinte, os termos estabelecidos no § 1º do artigo 116, da Lei nº 8.666, de 1993, acompanhado do respectivo Plano de Trabalho. Nesse sentido, observa-se o Projeto Básico contendo os requisitos dispostos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo primeiro do referido artigo.

21. Quanto à alegação de que a assinatura do Termo de Parceria desatende ao disposto no artigo 230 da Lei nº 8.112, de 1990, esclarecemos que a melhor interpretação para o dispositivo é a “conforme a constituição”, onde a saúde é um Direito Social, e em especial para a Administração Pública o artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna, assevera a responsabilidade do Estado em promover, por meio de Normas de Saúde, Higiene e Segurança, a saúde dos servidores com a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

22. Por óbvio, tem lugar instrumentos de cooperação com a finalidade de fomentar ações voltadas para a assistência à saúde suplementar e de qualidade de vida dos servidores. Nessa medida, caberá à Administração deste Ministério exercer seu juízo de conveniência e de oportunidade ao observar as condições estabelecidas para oferecer aos seus servidores a melhor opção de assistência à saúde.

→



23. Por fim, no âmbito deste Ministério, verifica-se que não existem abices jurídicos a que seja firmado acordo de parceria visando disponibilizar alternativas de planos privados de assistência à saúde, mediante concessão do auxílio de caráter indenizatório aos servidores, haja vista que este órgão não possui contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, mas apenas mantém convênio com a GEAP.

24. Não bastasse as argumentações ora apresentadas, que demonstram a plena juridicidade do Edital de Credenciamento nº 01/2010, imperioso se faz ressaltar que todos os procedimentos preparatórios desse processo foram submetidos à análise da Advocacia-Geral da União que, por meio do Parecer nº 178/2010-CGLNJ, reconhece presente o interesse público na execução do objeto da parceria sem atropelos à lei de regência e aos princípios que regem a Administração Pública.

25. Por tudo quanto exposto, verificada a legalidade do ato objeto da referida impugnação, nos termos do item 7.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2010, nego provimento à petição de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Credenciamento nº 01/2010 apresentada pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS.

Brasília, 05 de maio de 2010.

ANTONIO LEONEL DA SILVA CUNHA
Coordenador da Comissão Especial de Avaliação